



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000262141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0515495-67.2007.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MUNICÍPIO DE BAURU, é apelado JOSIAS LOPES VIEIRA BAURU ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 2º juiz. Acórdão com o 5º juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 19 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0515495-67.2007.8.26.0071

APELANTE: MUNICÍPIO DE BAURU

APELADO: JOSIAS LOPES VIEIRA BAURU ME

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 36253

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – ISS e Taxas – Exercícios de 2002 a 2004 - Ajuizamento em dezembro de 2007 e extinção em janeiro de 2024 – Não houve citação - Prescrição configurada - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito – Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **MUNICÍPIO DE BAURU**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 45/48, que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente e invoca em seu prol, o entendimento contido no teor da Súmula nº 106 do STJ.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança de ISS e taxas mobiliárias dos exercícios de 2002 a 2004 (fls. 03/04).

Observa-se que houve tentativa de citação do devedor em 05.08.2009, com resultado negativo, conforme AR juntado às fls. 07/08. O Município fez vista dos autos em

28.12.2010. Desde então não houve citação do devedor.

Antes da prolação da sentença, o juiz “a quo” intimou a exequente para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição em razão do decidido no REsp 1.340.553. O Município se manifestou contrário à ocorrência de prescrição em 17.02.2023. Com isso, sobreveio sentença declarando a prescrição intercorrente em 09.01.2024.

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, pois a citação deve ser feita em um prazo razoável, não se podendo eternizar o processo sem que a exequente adotasse, a tempo e modo, as providências necessárias para o implemento da citação válida, eis que, no caso concreto, desde a ciência do Município acerca da não localização do devedor até a data da prolação da sentença transcorreram-se mais de 6 (seis) anos, sem que a Fazenda Municipal diligenciasse eficazmente no sentido de localizar o devedor.

Como bem reconhecido na sentença, a pretensão executiva foi açambarcada pela prescrição, mesmo se adotando critério extremamente favorável à exequente.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais, pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a citação válida do devedor a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento de ofício, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao REsp. nº 1.340.553, a 1ª seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Na aludida decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou-se, que o verdadeiro intuito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá permanecer paralisada por um longo período, eternizando-se, dessa forma, o processo, não cabendo ao juiz ou ao exequente a escolha do melhor momento para início da contagem da prescrição, pois, segundo, expressa previsão legal, uma vez constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo Oficial de Justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, concluindo que o importante para a aplicação da lei, é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da não localização do devedor no endereço fornecido, iniciando-se a partir daí a contagem do lapso temporal.

Logo, a sentença de extinção que declara a prescrição deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento, mantendo-se a sentença de extinção.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58.660

Apelação Cível nº 0515495-67.2007.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Município de Bauru

Apelado: Josias Lopes Vieira Bauru Me

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Execução fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercício de 2002. Taxas de licença, de fiscalização e publicidade. Exercícios de 2003 e 2004. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Inadmissibilidade. Atraso na realização de atos de ofício. Demora na tramitação do feito que não se pode imputar ao credor. Inteligência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Peço licença à íntima maioria para dela dissentir.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Bauru em face de Josias Lopes Vieira Bauru – Microempresa, com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano do exercício de 2002, bem como de taxa de licença, de fiscalização e de publicidade dos exercícios de 2003 e 2004.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, extinguiu-se o feito. Daí por que apela tempestivamente o exequente: pondera não configurada a mencionada causa de extinção do crédito tributário; sustenta que não houve inércia no adotar as providências necessárias ao evoluir do feito e atribui a responsabilidade pela demora no andamento deste ao mecanismo da Justiça; requer prosseguimento da cobrança.

Recebido e processado o recurso, deixou-se de intimar a executada a ofertar contrarrazões, pois não houve citação.

Eis, sucinto, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo merece provimento.

Com efeito.

Da prova documental extrai-se que, em 21 de outubro de 2008, foi devolvida a carta citatória com informação de que o executado não mais residia no endereço indicado (folhas 5). O andamento do feito ficou paralisado por mais de quatro anos até que, em 20 de abril de 2012, juntou-se ao feito o respectivo aviso de recebimento (folhas 5). O município pleiteou, então, citação postal, mas apenas em 12 de novembro de 2014, juntou-se a missiva negativa nos autos (folhas 13).

Ora, juntada de documentos aos autos e intimação da parte são deveres do cartório. Assim, forçoso reconhecer que a detença, no caso vertente, deve-se ao próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Da análise dos autos, outrossim, extrai-se que não houve arquivamento do feito por mais de cinco anos como exige o artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Assim, não há falar em perda do direito de ação.

Em suma: inadmissível proclamar prescrição, que a paralisação do fluxo do processo não se pode atribuir ao exequente.

Posto isso, pelo meu voto dar-se-ia provimento ao apelo: anular-se-ia a sentença e determinar-se-ia prosseguimento da execução.

Geraldo Xavier
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29F93023
5	6	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A8023F8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0515495-67.2007.8.26.0071 e o código de confirmação da tabela acima.